



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.990/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Walmarques de Sousa Barbosa

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Cabedelo

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 094/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.990/10, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Walmarques de Sousa Barbosa, Matrícula nº 00.422-7, Professor, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de fevereiro de 2010.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.990/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cabedelo, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Walmarques de Sousa Barbosa, 00.422-7, Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do município de Cabedelo, que contava, à época do ato, com 32 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, e idade de 56 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator